



LEI Nº 1.757, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

"**CRIA O PROGRAMA DE
DOMICÍLIO FISCAL NO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.**"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa de Domicílio Fiscal, visando promover a regularização de empresas e profissionais autônomos prestadores de serviços não estabelecidos, quanto ao cadastro mobiliário municipal, estimulando a formalidade das atividades econômicas.

Art. 2º. As. empresas ou profissionais autônomos não estabelecidos que se interessarem em aderir ao programa poderão eleger como domicílio fiscal os endereços de Escritórios de Contabilidade aonde fazem a contabilidade;

Parágrafo Único: A indicação de endereço nos termos da lei é restrita às empresas e profissionais autônomos que são atendidos pelos respectivos contadores.

Art. 3º. O contribuinte que se interessar em aderir ao programa deverá apresentar requerimento de adesão, anexando os seguintes documentos:

- I.** Contrato Social, ou Declaração de empresário Individual;
- II.** CNPJ;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

- III. Documento de identidade e CPF dos sócios, ou empresário individual;
- IV. Termo de Compromisso;
- V. Contrato entre empresa e contador.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo, a expedição de Instruções Normativas, regulamentando a presente Lei.

Art. 4º. O requerimento deverá ser encaminhado à Prefeitura, de modo que, em caso de deferimento do pedido, promova a efetiva inscrição no Cadastro Mobiliário emitindo o respectivo comprovante.

Art. 5º. Toda e qualquer atualização do cadastro é obrigação tributária acessória, e seu não cumprimento sujeita o contribuinte às penalidades da legislação municipal.

Art. 6º. A empresa adepta ao Programa de Domicílio Fiscal está dispensada da apresentação dos seguintes documentos;

- I. Habite-se da Obra;
- II. Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;
- III. Alvará Sanitário;
- IV. Licença Ambiental.

Art. 7º. O órgão ou entidade competente possuirá o prazo de 60 (sessenta) dias para analisar o requerimento de adesão ao Programa Domicílio Fiscal.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará sua aprovação tácita.

§ 2º. A liberação concedida na forma de aprovação tácita:

- I. não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; ou
- II. não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Aplica-se aos que aderirem ao presente programa todas as disposições da legislação tributária municipal.

Art. 9º. A empresa que incluir atividade estranha à permitida e/ou possuir estabelecimento, estará automaticamente excluída do Programa de Domicílio Fiscal.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis-RJ, 18 de Dezembro de 2023.

AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA
PREFEITO